



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC 15118/17

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO.  
Prestação de contas anuais do Município de Gurinhém, exercício de 2011. Reposição de recursos ao FUNDEF, conforme Item 4 do Acórdão APL TC 00323/14. Não cumprimento da decisão. Aplicação de multa. Arquivamento do Processo.

### ACÓRDÃO APL TC 00577/2021

#### 1.RELATÓRIO

O Tribunal, na sessão do dia 02 de julho de 2014, ao apreciar a prestação de contas do Município de Gurinhém, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Claudino César Freire (Processo TC 02973/12), decidiu, após a emissão de parecer contrário, Parecer PPL TC 00080/14, através do Item 4 do Acórdão APL TC 00323/14, ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o Chefe do Poder Executivo de Gurinhém/PB, Sr. Tarcísio Saulo de Paiva, faça retornar à conta específica do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, com recursos de outras fontes, a importância de R\$ 34.558,32, conforme determinado no Acórdão APL – TC – 00273-A/2008 e reiterado no Acórdão APL – TC – 00785/2011.

De acordo com o relatório da Corregedoria, fls. 97/99, datado de 13 de março de 2017, não houve comprovação, por parte do gestor à época, do cumprimento da referida decisão.

O presente processo foi distribuído a este relator, que determinou a citação do Tarcísio Saulo de Paiva, prefeito do Município de Gurinhém, para conhecimento e cumprimento da decisão.

O ex-gestor apresentou defesa, fls. 115119, alegando, em resumo, que seu mandato terminou em 31 de dezembro de 2016, e que, por escassez de recursos por parte do jurisdicionado, não houve possibilidade de cumprimento da decisão. Ademais, não foi o responsável pela má utilização das verbas transferidas do União. Por fim, espera o defendente que seja aceita a presente defesa para que seja afastada a incidência de qualquer das penalidades previstas na Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Ao se pronunciar sobre a defesa, a Auditoria, fls. 127/130, entendeu que o Sr. Tarcísio Saulo de Paiva, na qualidade de ex-gestor em relação ao período de 2013 a 2016 não cumpriu a determinação constante do item 4 do Acórdão TC - 00323/14, cabendo multa de caráter pedagógico com fulcro no artigo 56 da LOTCE/PB, além disso, tendo em vista que o Sr. Tarcísio Saulo de Paiva encontra-se, novamente, na qualidade de Prefeito Municipal de Gurinhém, opina no sentido de que lhe seja implicada a comprovação do retorno à conta do FUNDEB, com recursos do município, no montante de R\$ 34.558,34, ou que adote providências no sentido de cumprir a citada determinação, sob pena de aplicação de novas multas pessoais e possível reflexo negativo em contas futuras a serem apreciadas por este Sinédrio de Contas.



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC 15118/17

O Ministério Público junto ao TCE-PB se pronunciou, através do Parecer nº 01879/21, da lavra da d. Isabella Barbosa Marinho Falcão, fls. 133/137, pugnando pela:

1. Declaração de não cumprimento da determinação contida no item “4” da decisão consubstanciada no ACÓRDÃO APL – TC - 00323/2014;
2. Aplicação de multa pessoal ao Sr. Tarcísio Saulo de Paiva com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, por descumprimento à decisão consubstanciada no ACÓRDÃO APL – TC - 00323/2014;
3. Assinação de novo prazo para que o Sr. Tarcísio Saulo de Paiva, que se encontra novamente na posição de Prefeito Municipal de Gurinhém, adote providências no sentido de cumprir a citada determinação, fazendo retornar à conta específica do FUNDEB o valor de R\$ 34.558,32, sob pena de aplicação de novas multas pessoais.

### 2.PROPOSTA DO RELATOR

De acordo com informações colhidas no processo de prestação de contas de 2011 (Processo TC 02973/12), verifica-se que o uso indevido dos recursos do FUNDEB ocorreu na prestação de contas do exercício de 2005 (Processo TC 02369/06), ou seja, há 16 anos atrás, cujo responsável não foi o Sr. Tarcísio Saulo de Paiva.

Diante desse fato, no entendimento deste relator, não faz mais sentido assinar prazo para reposição à conta do FUNDEB dos recursos utilizados indevidamente pelo próprio município, sobretudo em razão dos elevados índices de aplicação no FUNDEB, na gestão do Sr. Tarcísio Saulo de Paiva (2013-2016).

Sendo assim, o Relator propõe que o Tribunal Pleno aplique multa pessoal ao Sr. Tarcísio Saulo de Paiva, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no inciso IV do art. 56 da LOTCE-PB, pelo não cumprimento da decisão contida no Item 4 do Acórdão APL TC 00323/14, a qual deve ser recolhida ao erário estadual, em conta específica do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação deste ato no DOE, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 71 da Constituição do Estado da Paraíba; com o arquivamento do presente processo, após tramitar pela Corregedoria para as providências quanto à multa aplicada.

### 3.DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 15118/17, que trata da verificação de cumprimento de decisão contida no Item 4 do Acórdão APL TC 00323/14, relativamente à assinatura de prazo de 60 dias para que o Chefe do Poder Executivo de Gurinhém/PB, Sr. Tarcísio Saulo de Paiva, faça retornar à conta específica do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, com recursos de outras fontes,



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC 15118/17

a importância de R\$ 34.558,32, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de voto, com impedimento do conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, na sessão realizada nesta data, em: (a) considerar não cumprida a decisão contida no Item 4 do Acórdão APL TC 00323/14; (b) aplicar multa pessoal ao Sr. Tarcísio Saulo de Paiva, no valor de R\$ 2.000,00, equivalente a 34,32 UFR-PB, com fundamento no inciso IV do art. 56 da LOTCE-PB, pelo não cumprimento da decisão, a qual deve ser recolhida ao erário estadual, em conta específica do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação deste ato no DOE, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 71 da Constituição do Estado da Paraíba; e (c) determinar o arquivamento do presente processo, após tramitar pela Corregedoria para as providências quanto à multa aplicada.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 01 de dezembro de 2021.

Assinado 6 de Dezembro de 2021 às 09:38



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 2 de Dezembro de 2021 às 15:55



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**

RELATOR

Assinado 2 de Dezembro de 2021 às 18:33



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Elvira Samara Pereira de Oliveira**

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO